

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 19

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de guerra, tendo estudado o projecto de lei n.º 6-G, apresentado pelo Sr. João Estêvão Águas, dá-lhe a sua aprovação com a modificação que adiante se propõe.

A organização do exército de 25 de Maio de 1911, no seu artigo 461.º, prevê no § 1.º os cargos e comissões desempenhados por oficiais em serviço no Ministério da Guerra, aos quais deva corresponder a situação de supranumerários, e, portanto, considerados fora dos respectivos quadros.

Na referida especificação não se inclui nenhum cargo ou comissão obrigatoriamente desempenhado por um oficial general e, quando designa a situação dada aos mesmos oficiais, prescreve que «são considerados como supranumerários nos quadros das armas ou serviços a que pertencem».

Podia pois concluir-se que a lei não admitia o caso de haver um oficial general fora do respectivo quadro, o que se nos afigura perfeitamente lógico. Mas no § 2.º do mesmo artigo define-se a situação de «adidos», e no artigo 462.º o legislador serve-se da mesma expressão para o ingresso daqueles oficiais adidos nos «quadros das armas ou serviços a que pertencem».

Ora, não resta dúvida de que pode haver

e tem havido oficiais generais adidos e cuja saída do Ministério da Guerra dá lugar a vaga no respectivo quadro.

E, então, somos obrigados a concluir que pode haver oficiais generais transitòriamente fora do seu quadro, quer como supranumerários, quer como adidos, e por simples interferência do Poder Executivo.

Interpretações várias têm sido dadas a estas disposições, e prejuízos de terceiros resultam por falta de doutrina incontròversa sobre a matéria.

Entende, pois, a vossa comissão de guerra que, para o mais alto pòsto da hierarquia militar, claramente se deve estabelecer, e para conhecimento oportuno de todos, que os oficiais generais serão sempre considerados nos respectivos quadros, seja qual fôr a situação em que se encontrem, durante o tempo em que permaneçam no activo serviço no Ministério da Guerra, ou em comissão temporária em qualquer outro Ministério.

E, nestes termos, tem a honra de propor-vos o seguinte contra-projecto de lei:

Artigo 1.º Os oficiais generais do quadro do activo do exército metropolitano serão sempre considerados no respectivo quadro seja qual fôr o cargo ou comissão que desempenhem no Ministério da Guerra, ou em comissão temporária que sejam

chamados a desempenhar em qualquer outro Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de guerra, 29 de Janeiro de 1926.

*Alberto da Silveira.*  
*Manuel da Costa Dias.*  
*Henrique Pires Monteiro.*  
*João Tamagnini.*  
*João Estêvão Águas.*  
*Viriato Sertório dos Santos Lobo.*  
*José de Moura Neves*  
*Manuel José da Silva.*  
*Carlos de Barros Soares Branco, relator.*

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 6-G, de natureza técnica, não contém matéria de redução de receita ou aumento de despesa.

E, como a principal função desta comissão é o verificar se, pela transforma-

ção em lei do projecto, advirá para o Estado qualquer desses inconvenientes, o que de facto se não dá, antes o projecto origina redução de despesa, a vossa comissão de finanças declara nada ter que opor à sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 10 de Fevereiro de 1926.

*Amílcar Ramada Curto.*  
*Álvaro de Castro.*  
*Manuel da Costa Dias.*  
*Daniel Rodrigues.*  
*João Tamagnini.*  
*Carlos de Barros Soares Branco.*  
*João da Cruz Filipe.*  
*A. Paiva Gomes.*  
*Lourenço Correia Gomes, relator.*

## Projecto de lei n.º 6-G

*Senhores Deputados.*—Pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 foi disposto no § 1.º do artigo 461.º quais os officiaes que, em serviço no Ministério da Guerra e desempenhando comissões de serviço, deviam ser considerados fora dos quadros das suas armas e serviços.

De entre ellas encontram-se:

1) A de segundo comandante da Escola de Guerra, hoje Escola Militar.

2) As de director e sub-director do Colégio Militar, quando desempenhadas por officiaes do activo.

Ao tempo, Srs. Deputados, o cargo de primeiro comandante da Escola do Exército era desempenhado por um official general e o de director do Colégio Militar por um coronel.

Vê-se, portanto, que a lei não quis abranger naquella sua disposição o official general, o qual ficaria, sempre, dentro do seu quadro.

Mais tarde, porém, por alterações na organização do Colégio Militar, passou o cargo de director deste estabelecimento a ser desempenhado por um official general,

sem que se tivesse feito qualquer alusão à disposição fundamental do decreto com força de lei já citado.

Resultou disto, Srs. Deputados, que, estando a desempenhar as aludidas funções um oficial general, promovido por escolha, se apresentou uma reclamação perante o tribunal competente, que lhe deu provimento e, como consequência d'ele, houve uma nova promoção a general, ficando o quadro dô generalato, por escolha, excedido.

Actualmente dá-se o caso de ir ser promovido a general, por antiguidade, o coronel que, proficientemente, se encontra na direcção do Colégio Militar.

É de esperar, pois, que, não havendo uma disposição legal que o contrarie e tendo em atenção o exemplo aberto, a seguir a essa promoção, apareça alguém a

reclamar a passagem dêsse general para fora do quadro, e efectuar-se uma nova promoção.

Desta forma, Srs. Deputados, a directoria do Colégio Militar fica sendo uma fábrica de generais, que, vindo aumentar o número estipulado por lei, vêm, possivelmente, prejudicar terceiros.

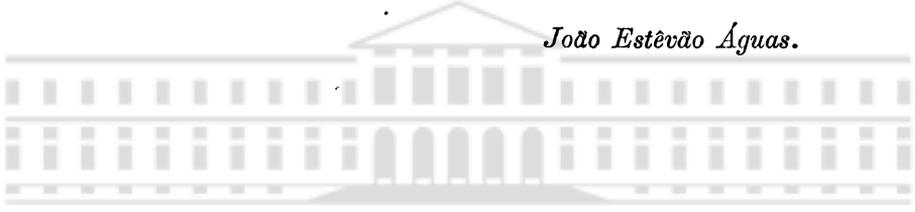
São estas as razões justificativas e urgentes do projecto de lei que tenho a honra de vos apresentar:

Artigo 1.º Não deixa de fazer parte do quadro a que pertence o director do Colégio Militar, quando este cargo seja desempenhado por um official general do activo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sála das Sessões da Câmara, 7 de Janeiro de 1926.

*João Estêvão Águas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR